



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 3/2016-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 05 de janeiro de 2016.

De: GME

Para: SMI

Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP") - Leila Silva França de Azevedo e XP Investimentos CCTVM S/A - Processo SEI nº 19957.004148/2015-37

Senhor Superintendente

1. Trata-se de recurso, movido pelo Sr. Leila Silva França de Azevedo ("reclamante") no âmbito do MRP, contra a decisão da BSM de indeferir seu pedido de ressarcimento por prejuízos supostamente provocados pela XP Investimentos CCTVM ("reclamada") em operações com opções.

A) HISTÓRICO

2. Inicialmente a reclamante declara (fls. 1/2 do Doc. 65.427) que operou a opção de Código PETRJ11 em setembro de 2015, "ciente de que seria exercida em outubro de 2015", mas, após um "aumento repentino no mercado" é que teria descoberto por terceiros que "se tratava de uma opção de exercício de outubro de 2016". Argumentou ainda que "em momento algum, os instrumentos de compra e venda da XP corretora, Home Broker ou XP Pro apresentaram qualquer sinalização da data de exercício". Informou, ao fim, que o valor do prejuízo seria de R\$ 8.112,70.

3. Já a reclamada, em sua defesa (fls. 25/29 do Doc. 65.427), considerou que a presente demanda não passaria de "uma investida de má-fé" por parte da reclamante. Esclareceu então que a reclamante estava ciente de todas as variáveis e riscos associados à operação com opções, que todas foram executadas via Home Broker, e que, assim, deve ela ser considerada como a única responsável pelos prejuízos.

4. Ainda, destacou que logo no primeiro contato sobre tais ativos a reclamante havia sido advertida de que era o website da BM&FBovespa a fonte apropriada de informações sobre os vencimentos das séries de opções. Assim, em sua visão, a reclamante não teria atentado para os vencimentos das opções disponíveis e, assim, acabou por abrir uma posição relevante de venda de uma opção com vencimento para 2016, para posteriormente encerrá-la, com perdas.

5. Alegou ainda que chama a atenção o fato de que idêntica reclamação foi efetuada pelo marido da reclamante (Sr. Cléber Adriano de Menezes), com narração exatamente do mesmo episódio, e alteração apenas do valor do prejuízo identificado, o que decorreria do fato da liquidação das opções com opções ter ocorrido "em dias distintos".

6. Assim, como as operações teriam sido cursadas todas por meio de home broker, a reclamada defende

que ou o marido da reclamante efetuou ele mesmo as operações de venda de opções em nome da sua mulher, ou, ciente das operações realizadas pelo cônjuge, a reclamante optou por seguir orientações dadas pelo marido, de forma a replicar os investimentos dele com seus próprios recursos.

7. Dessa forma, a reclamada argumenta em sua defesa que ambas as reclamações devem ser analisadas em conjunto, por apresentarem indícios de que, no mínimo, as informações prestadas ao Sr. Cleber pela corretora foram repassadas à reclamante, e que ambos, então cientes de todas as variáveis envolvidas na operação com opções, assumiram os riscos daí decorrentes, e em consequência, seria a reclamante a única responsável pelos prejuízos sofridos.

8. Diante dos argumentos expostos de parte a parte, a Superintendência Jurídica da BSM ("SJUR") veio, após defender a tempestividade de reclamação e a legitimidade das partes (fls. 36/42 do Doc. 65.427), opinar pelo indeferimento do pedido de ressarcimento, pois, da análise das gravações apresentadas pela reclamada, verificou que o Sr. Cleber (marido da reclamante) não apenas operava em nome próprio, mas também em nome de sua esposa. Nesse sentido, destacou a gravação de 13/10/2015, na qual o Sr. Cleber (1) assume ter realizado operações em nome da esposa, (2) ter acesso ao seu home broker, e (3) acompanhar a evolução de sua conta.

9. De outro lado, nessas mesmas ligações também foi identificado o esclarecimento, passado ao marido da reclamante, de que "as informações sobre as opções que se pretendia operar deveriam ser consultadas previamente no site da BM&FBOVESPA", oportunidade na qual, inclusive, teria indicado em "passo a passo ao reclamante como acessar tais informações".

10. A essas circunstâncias a SJUR ainda adicionou que o questionário de suitability da reclamante, enquadrado como "agressivo", o que a levou à conclusão de que não seria "razoável a versão apresentada na reclamação".

11. Diante do exposto, a Diretoria de Autorregulação julgou o recurso apresentado improcedente, por não estar configurada a ocorrência de qualquer hipótese de ressarcimento prevista no art. 77 da instrução CVM nº461, de 23 de outubro de 2007 (fls. 43/46 do Doc. 65.427).

12. Inconformado com a decisão de indeferimento, a reclamante então interpôs em 21/12/2015 seu recurso da decisão, no qual, além de repisar o já exposto na reclamação inicial, acrescentou ser uma investidora de pequeno porte, iniciante nesse mercado, pois operava com opções há pouco tempo, e que "a CVM existe para proteger o investidor contra situações capciosas", que a plataforma apresenta falhas. Solicita, também, que "os agentes reguladores proíbam a comercialização de opções até que seja sanado este problema".

B) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

13. De início, identificamos que o recorrente foi informado da decisão de indeferimento da BSM em 8/12/2015. Assim, entendemos que o recurso deve ser considerado tempestivo.

14. No mérito, entendemos, entretanto, que assiste razão à BSM, e por tal razão, nenhum valor deva ser objeto de ressarcimento.

15. Ao contrário do que alega a investidora, não existe obrigatoriedade imposta pela regulação da CVM quanto à necessidade de que os intermediários divulguem, em seus ambientes eletrônicos de negociação, a informação da data de exercício das opções de ações disponíveis na BMFBOVESPA. Nesse sentido, dispõe o artigo 4º, IV, da Instrução CVM nº 380/02, ao dispor do tema:

Art. 3º As corretoras eletrônicas devem fazer constar em suas páginas na rede mundial de computadores, de forma clara, precisa e em linguagem acessível ao público investidor:

...

VI - informações sobre valores mobiliários, incluindo o preço do último negócio e os 10 melhores preços nas listas de oferta de compra e de venda no sistema de negociação com as quantidades totais a cada preço, identificadas por valor mobiliário, bem como o horário de divulgação dessas informações na página da corretora na rede mundial de computadores...

16. Como se vê, para os ambientes eletrônicos oferecidos pelos intermediários a seus clientes, a exigência da regra aplicável é a divulgação de informações, no essencial, relacionadas ao preço

corrente e as condições de negociação dos valores mobiliários oferecidos pela plataforma. Assim, não nos pareceria razoável, ou mesmo sequer cabível, interpretar que a plataforma da reclamada apresente alguma "falha", como alegado no recurso, quanto menos ainda que seja necessário "proibir a comercialização de opções" pela corretora.

17. Também pareceu a esta área técnica correta a presunção da BSM de que era o investidor Sr. Cleber, marido da reclamante, e não a própria, quem realizou as operações que culminaram no prejuízo reclamado. Como visto, a gravação de 13/10/2015 (transcrição às fls. 39/40 do Doc. 65.427) não deixa qualquer margem de dúvida em relação a quem realizava e acompanhava, de fato, as operações realizadas na conta corrente da reclamante.

18. Nesse contexto, como bem alertado no parecer da SJUR, também não se pode atribuir ao intermediário qualquer omissão ao reclamante no caso, pois as gravações dos contatos mantidos entre o marido da reclamante (que era o responsável pelas operações realizadas) e a reclamada comprovam que os esclarecimentos necessários sobre onde (BM&BOVESPA) e como obter as informações necessárias foram, efetivamente, prestados a contento.

19. Assim, diante de todo o exposto, propomos o indeferimento do recurso apresentado, com a manutenção da decisão da BSM, uma evz que não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de ressarcimento previstas no artigo 77 da Instrução CVM nº 461/07. Propomos, ainda, que a relatoria do recurso seja conduzido por esta GME/SMI.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

De acordo. Ao SMI, com proposta de que sua relatoria seja conduzida por esta GME/SMI.

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Gerente**, em 10/01/2016, às 20:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 21/01/2016, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0066476** e o código CRC **F9A54189**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0066476 and the "Código CRC" F9A54189.